



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER N° 47/2018

**Processo:** Projeto de Lei nº 38/2018 do Poder Executivo

**Ementa:** "Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial".

**Autor:** Francisco Leoni Neto.

**Interessados:** Componentes da Comissão de Justiça e Redação.

### RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Lei nº 38 do Poder Executivo, que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 637,93 (seiscentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos).

Após ter sido regularmente apresentado e instruído, foi encaminhado a este Procurador Jurídico para a elaboração de parecer jurídico, o qual não tem caráter vinculante.

### FUNDAMENTAÇÃO

Antes da análise em si, cabe distinguir os conceitos de crédito adicional suplementar e crédito adicional especial. Observem, a seguir, a definição legal prevista na Lei 4.320/64 que regulamenta tais créditos:

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

...



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa (grifos meus).*

A partir da leitura, nota-se que o crédito adicional especial visa a financiar novos programas, que não possuem dotação específica no orçamento em vigor. Por outro lado, o crédito adicional suplementar se refere a valor já consignado na lei orçamentária vigente, por isso seu caráter suplementar, que vem ampliar o orçamento.

Em relação ao seu aspecto formal, registre-se não haver vício de constitucionalidade, vez que se trata de matéria de interesse local, tal qual prescreve o art. 31, inciso I da Constituição Federal, com esteio no princípio do interesse predominante. Além disso, a iniciativa pertence privativamente ao Chefe do Poder Executivo municipal, conforme dispõe o art. 61, incisos I e II da Constituição Federal.

Com relação ao mérito, cuida-se PL do Poder Executivo adstrito ao disposto no artigo 167, inciso V da Constituição Federal, que prevê uma série de exigências para a concessão dos créditos adicionais. Especificamente, a Lei 4.320/64, que regulamentou o sobredito artigo constitucional, impõe deveres à abertura de crédito adicional especial, como a aprovação prévia do Poder Legislativo e a indicação da fonte que provêm os créditos adicionais.

Por fim, deve-se observar o limite previsto na Lei Municipal nº 4.779/2017 para a abertura de crédito suplementar que, conforme indicado no *caput* do artigo 9º, é de 15% (quinze por cento) em relação à despesa total fixada.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 38/2018 do Poder Executivo é constitucional e legal, eis que compatível



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual de SP e, por fim, com a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, *sub censura*.

Bariri, 12 de setembro de 2018.

Câmara Municipal de Bariri

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Pedro Henrique Carinato e Silva".

Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 356.521